



Número: **1023280-75.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1041169-27.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ROMANN KOLLEN RODRIGUES GONCALVES (AGRAVANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
438724117	03/07/2025 11:16	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

PROCESSO: 1023280-75.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1041169-27.2024.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ROMANN KOLLEN RODRIGUES GONCALVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMANN KOLLEN RODRIGUES GONCALVES em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, que, nos autos do procedimento ordinário autuado sob o nº. 1041169-27.2024.4.01.3400, em desfavor do UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta o agravante que sua autodeclaração como pessoa parda deve prevalecer diante da genérica conclusão emitida pela banca examinadora, uma vez que possui todas as características fenotípicas associadas a esse grupo racial.

Alega que sempre se autodeclarou como negro/pardo e que essa condição já foi reconhecida por diversos órgãos públicos. Assim, considera contraditório que, justamente nesta oportunidade, não tenha sido reconhecido como tal. Para corroborar sua alegação, apresenta prova de que teve a inscrição deferida no curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Piauí, na modalidade de reserva de vagas destinadas a pessoas negras.

Afirma que as fotografias apresentadas, os documentos oficiais e o laudo dermatológico constituem provas suficientes para assegurar seu direito de prosseguir no processo seletivo referente às vagas reservadas às cotas raciais do **SISU** da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência recursal, a fim de que a parte agravada seja compelida a suspender o ato de eliminação do agravante no procedimento de heteroidentificação, garantindo-lhe o direito de permanecer no certame, nas vagas destinadas às Pessoas Negras e Pardas (PNP).

Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.



É o relatório. Decido.

A controvérsia instaurada nestes autos gira em torno do enquadramento ou não do autor como pessoa parda, a fim de que possa concorrer às vagas destinadas às cotas para pretos/pardos e seguir no processo seletivo para provimento de vaga de cotas raciais do processo seletivo Sisu da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Inicialmente, revela-se cabível o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1015, I do Código de Processo Civil - CPC, eis que desafia decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, razão pela qual admito o presente recurso.

Nos termos do art. 1019, I do CPC, pode o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, pelo que se faz necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

O caput do art. 98 do CPC/2015 dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Desse modo, qualquer um que seja parte – demandante ou demandada – pode usufruir do benefício da justiça gratuita, e bem assim o terceiro, após a intervenção, quando, então, assume a qualidade de parte.

Contrário ao entendimento do Juízo a quo, há desnecessidade de aplicação das disposições do art. 790, §3º, da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2015, uma vez que o CPC/2015, do artigo 98 ao 102, disciplina especificamente sobre o tema gratuidade de justiça.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

Ademais, consoante entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça “a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tatum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos nos autos.” (AgInt no AgInt no AREsp 1.633.831/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021). De igual forma, entende o STJ que “nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (EDcl no AgInt no AREsp 1305066/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019).

A jurisprudência desta Corte entende que tem direito ao referido benefício a parte que demonstrar renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. À título ilustrativo, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PROLONGADA E DESPROTEGIDA DE AGENTES DE SAÚDE A DDT E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA DA FUNASA E DA UNIÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA



*ACTIO NATA. STJ. TEMA 1.023. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de pretensão indenizatória decorrente da exposição desprotegida a agentes químicos de alta toxicidade, tais como inseticidas (DDT), e a outras substâncias nocivas à saúde no exercício de atividade laboral. 2. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de **Justiça** no REsp n.º 1.809.204/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1023), o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações em que se busca a indenização pela exposição desprotegida ao DDT é o momento em que a parte teve ciência inequívoca do dano em toda sua extensão, sendo irrelevante a data da proibição do uso dessa substância no território nacional. (REsp 1.809.204/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021). 3. A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a União possuem legitimidade para responder às pretensões indenizatórias por danos morais advindos da exposição desprotegida de agentes químicos nocivos à saúde de servidor que integre o quadro pessoal da FUNASA. 4. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de **Justiça**, a verificação de ocorrência de dano moral em razão de exposição prolongada e desprotegida a inseticidas de alta toxicidade (DDT) e outras substâncias químicas nocivas depende de instrução probatória, a fim de indicar a ciência inequívoca do evento danoso (exposição a produtos nocivos), surgindo indubitavelmente o sofrimento psíquico a partir do momento em que se produz laudo laboratorial que indique a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância (RESP n.º 1.675.216/GO, Relator Ministro Herman Benjamin). 5. Extraí-se dos autos que o juízo de origem, durante a instrução probatória, reputou que todas as provas documentais pertinentes ao deslinde já estariam carreadas no feito, razão pela qual o juízo de origem deixou de determinar a produção de provas complementares, como a apresentação dos exames laboratoriais de sangue (exame toxicológico). Contudo, a simples demonstração de exercício de atividade como agente de saúde pública, com o uso de substâncias nocivas à saúde, não se revela suficiente para a caracterização dos danos morais, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja realizada a devida e regular instrução probatória, inclusive com a produção de prova documental específica (exame laboratorial de sangue e juntada de laudos médicos). 6. A assistência judiciária **gratuita**, prevista no art. 98 do CPC/2015 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deve ser prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. A declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade, podendo o Magistrado, no entanto, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Precedentes desta Corte. 7. No caso, a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência para arcar com as custas processuais, bem como comprovou perceber rendimentos líquidos inferiores a dez **salários** mínimos, fazendo jus à concessão da **Justiça Gratuita**. 8. Apelação da FUNASA e recurso adesivo da parte autora prejudicados. Remessa necessária provida para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. (Ap 0009055-47.2014.4.01.4000 ; Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão; Quinta Turma; publicação em 18/05/2023)*



“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - CABIMENTO - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1. A UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, bem como de autonomia jurídico-financeira e administrativa -, postule reajuste em seus vencimentos.

2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).

3. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar passível de se beneficiar da assistência judiciária o litigante que perceba mensalmente rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos, salvo comprovação no sentido de que, mesmo recebendo valor maior, não possa custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).

4. Recebendo o requerido rendimentos mensais inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, faz jus ao benefício da assistência judiciária.

5. Pedido rescisório que se julga procedente para rescindir-se o acórdão prolatado nos autos da Remessa Ex officio n. 2003.41.00.004560-6/RO, e, proferindo-se novo julgamento, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para figurar na ação sob rito ordinário subjacente, ficando extinto o respectivo processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC”

(AR 2008.01.00.001916-9 / RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Convocado Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.) Órgão Corte Especial Publicação 20/07/2009 e-DJF1).

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Baseado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no RE 92.715/SP e AI 716294/MG, entre outros), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 481, dispondo o seguinte: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Para pessoas físicas, nesta Corte, prevalece a posição de que tal direito deve ser assegurado ao requerente que perceba



mensalmente valores [líquidos] de até 10 (dez) salários-mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (AG 1015536-05.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, 1T, PJe 18/12/2019). Confiram-se também: AC 0010049-98.2011.4.01.3800, relatora Juíza Federal convocada Olívia Merlin Silva, 1T, e-DJF1 04/12/2019; AG 1019347-07.2018.4.01.0000, relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, 2T, e-DJF1 29/11/2019; EDAC 0008481-49.2011.4.01.9199, relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 1T, e-DJF1 23/10/2019; AG 0037586-52.2013.4.01.0000, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 08/07/201; AC 0001427-98.2008.4.01.3100, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 30/04/2018. Hápresunção de hipossuficiência econômica para quem recebe até 10 (dez) salários mínimos. 3. A compreensão jurisprudencial do STJ acompanhada por esta Corte Regional é clara no sentido de não ser cabível a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos sindicatos/associações, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, mormente recolherem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica. 2. Viabilidade do deferimento da gratuidade de justiça, a que se refere a Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, nos casos nos quais haja a comprovação da impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. Precedentes do STJ e do TRF1 (AG 0006365-17.2014.4.01.0000, relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, 2T, PJe 27/05/2022). 4. Diz o STJ/T1, Rel. Min. LUIZ FUX (dados no voto), mutatis mutandis: Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (AG 1034398-87.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 7T, PJe 26/03/2021). 5. Os documentos juntados aos autos pela agravante são insuficientes para o deferimento de justiça gratuita; não comprovam que o pagamento das custas processuais inviabilizaria sua sobrevivência. 6. Além disso, consulta do nome da agravante na rede mundial de computadores, revela que foi decretado o fim de sua recuperação judicial, eis que a juíza Luciana de Souza Cavar Moretti, da 2ª Vara de Nova Mutum (MT), proferiu sentença afirmando que a companhia cumpriu até o momento o plano de recuperação aprovado em 2019, que cortou a dívida dos credores com garantia real (classe 2) em 77,65% e a dos credores sem garantia real em 80% (classe 3). 7. É razoável, pois, a decisão agravada, ao considerar que o pedido não tem qualquer mínimo amparo fático, sendo inconcebível que uma empresa do porte da Ré diga que não possui numerário para as ínfimas custas da Justiça Federal ou mesmo para pagar a perícia se lhe fosse atribuído o ônus. Os balancetes juntados não servem de prova para o fim pretendido, pois não é possível deles extrair que a empresa esteja em estado pré-falimentar, com dificuldade de pagar salários ou outra situação extrema que justifique o benefício. 8. Agravo de instrumento a que se nega



provimento. (Agravo de Instrumento 1015191-05.2020.4.01.0000; Rel. Des. Federal João Batista Moreira; Sexta Turma; publicação em 31/08/2022)

No caso em exame, a parte agravante comprovou a renda mensal líquida inferior aos 10 (dez) salários mínimos, bem como afirmou não ter condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não há elementos probatórios suficientes para ilidir tal afirmação, de forma que defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente.

Em análise de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

É certo que a Lei n. 12.711/2012, que trata do ingresso nas Universidades Federais, possui previsão de sistema de cotas raciais e é regulamentada pelo Decreto n. 7.824/2012. As Leis n. 12.288/2010 e n. 12.711/2012 instituíram, como critério para identificação da população negra, um sistema de autodeclaração por meio da qual o próprio interessado informa sua condição de preto(a) ou pardo(a), conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Supremo Tribunal Federal definiu, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, a possibilidade de heteroidentificação mediante adoção de procedimentos que não afrontem a dignidade pessoal dos candidatos. Assim, segundo o entendimento do STF, a autodeclaração é apenas a primeira das formas de aferição e conferência da condição de negro ou pardo, podendo ser somada a outras medidas para a verificação ou confirmação do enquadramento racial.

No tocante à subjetividade do referido procedimento, decerto que os editais das seleções públicas devem prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, contudo, a subjetividade é algo inerente a tal procedimento. Na verdade, não se busca somente aferir o genótipo do candidato. Muito mais do que a sua origem genética, o que se pretende verificar é, se socialmente, por causa de sua cor, ela já sofreu alguma restrição em seus direitos. Assim, tal verificação é voltada ao fenótipo dos candidatos, tornando ainda mais intrínseco a subjetividade existente em tal procedimento.

É cediço que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. O STF, em repercussão geral, já decidiu sobre o tema: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas aos candidatos e notas a elas atribuídas (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/04/2015 (repercussão geral) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)."

Todavia, a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões da comissão do concurso quando, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

Segue julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. INGRESSO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS. SENTENÇA MANTIDA.



I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

II - Na hipótese dos autos, as fotografias acostadas à inicial, assim como documentos oficiais e atestado emitido por um médico dermatologista, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo impetrante, enquadrando-o na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada.

III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em casos como tais, deve-se preservar a situação de fato consolidada com a concessão da antecipação de tutela em 27/03/2020, garantindo ao impetrante direito à matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, na modalidade de vagas voltadas aos candidatos que se autodeclararam pardos, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual.

IV Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 30/09/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CEBRASPE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONTESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS REJEITADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I – Nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. Dispõe o art. 229, caput e § 2º, por seu turno, que “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”, contudo, “Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”. II – Registrada ciência do teor da sentença em 17/01/2019 pelo CEBRASPE, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a partir de 21/01/2019, o lapso para interpor a apelação extinguiu-se em 08/02/2019, tendo sido o recurso de apelação protocolizado somente em 11/02/2019, quando já ultrapassado o limite temporal, portanto, nitidamente intempestivo. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação do CEBRASPE acolhida. III – A ausência de informações da autoridade impetrada, não tem o condão de gerar os efeitos da revelia, pois o ato administrativo tem a seu favor a



presunção de legalidade, cuja prova em contrário está a cargo do particular. Preliminar Rejeitada. IV – Cinge-se a questão sob análise quanto à legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato negro, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014. V – No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. **VI – No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau, visto que a atuação da banca se mostra flagrantemente ilegal.** VII – Apelação do CEBRASPE não conhecida. Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 1000261-78.2018.4.01.4000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR PROCESSO SELETIVO SISU 2021-1. CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE DIVERSIDADE ÉTNICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POR FOTOGRAFIAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIREITO À MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante a legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato (ADC 41, Relator Ministro. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 17-08-2017), a atuação administrativa a ela referente deve estar pautada em critérios objetivos antecedentes à avaliação realizada, voltando-se ao impedimento de eventual tentativa de fraude ao sistema de cotas e valorizando, ainda, a relativa presunção de legitimidade da autodeclaração. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AMS 1001174-98.2020.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021; AMS 1004678-42.2020.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 30/09/2021; 3. Hipótese em que a Comissão de Diversidade Étnica da Universidade Federal de Uberlândia UFU se negou a confirmar e homologar a autodeclaração de



parda prestada pela candidata sob a justificativa de que a candidata não atende aos critérios fenotípicos (cor de pele, características da face e textura do cabelo) para homologação da autodeclaração de Pretos e Pardos.) , tendo sido, por sucedâneo, indeferida a solicitação de matrícula no curso de Engenharia Química para o qual havia logrado aprovação. 4. Dos elementos trazidos aos autos não se vislumbra indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração apresentada pela candidata, a despeito da motivação exteriorizada pela Universidade e replicada em sede de recurso administrativo. Com efeito, o acervo documental apresentado nos autos demonstra de forma contundente o fenótipo pardo da parte autora, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas. 5. Ausentes outros óbices, impõe-se a homologação da autodeclaração prestada pela então candidata, assistindo-lhe ainda o direito à vaga reservada pelo sistema de cotas para o Curso de Engenharia Química em razão de sua aprovação no certame quanto aos demais requisitos, com a consequente matrícula. 6. Apelação da Universidade Federal de Uberlândia a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios fixados na sentença por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais), majorados para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF-1 - AC: 10092610920214013803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 11/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/05/2022 PAG PJe 18/05/2022 PAG)

No caso concreto, em exame preliminar, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pela parte agravante, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE.

A documentação que acompanha a peça inicial (id 2131970775, 2131970821 - processo originário) permite verificar que o fenótipo da parte agravante se enquadra na definição de preto ou pardo, a exemplo da cor da pele, cabelos cacheados e lábios grossos, traços característicos comumente atribuídos à fenotípia negra.

Somado a isso, verifico que o agravante já foi aprovado como candidato cotista em outra seleção realizada, sendo na ocasião classificado para ocupar vaga destinada a pessoas negras (pretas e pardas), em vaga para o curso de medicina veterinária junto à Universidade Federal do Piauí, id 421423394, em processo seletivo via SISU - 01/2018.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 1/2018. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. TÉCNICO. CANDIDATO NEGRO E PARDO. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INCOERÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de apelação da sentença que deferiu o pedido para declarar a ilegalidade do ato que desconsiderou a requerente como negra, e determinar que ela retorne ao certame, concorrendo como cotista racial, para o cargo de Técnico, especialidade Administração, do Ministério Público da União (Edital n.01/2018), ao fundamento de que, como a aluna foi considerada negra em vestibular pretérito da Universidade de Brasília,



para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais, faz jus a mesma conclusão em certame seguinte, sob pena de falta de razoabilidade ou de manifesto subjetivismo na avaliação de critério, situação que deve ser evitada em respeito à segurança jurídica.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, se o candidato foi considerado negro para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais em concurso público pretérito organizado pela mesma banca examinadora, faz jus à mesma conclusão em certame realizado pouco tempo depois, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da isonomia, mormente se fotografias corroboram a conclusão de que o candidato possui características fenotípicas de pessoas negras. Precedentes (TRF1, AMS 1022834-33.2019.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Ilan Presser, 5T, PJe 07/08/2020). Destaca-se que o Edital n. 1/2018 consigna que o Cebraspe fará o concurso utilizando o método Cespe de seleção.

3. Nesse mesmo sentido: TRF1, REOMS 0000711-17.2008.4.01.3700 MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 p.180 de 22/07/2014 e TRF1, AC 1006570-77.2015.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniele Maranhao Costa, 5T, PJe 11/02/2019.

4. Negado provimento à apelação.

5. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 10% para 12%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(AC 1041402-97.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 06/04/2021)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÕES DÍSPARES DA BANCA ORGANIZADORA EM RELAÇÃO AO MESMO CANDIDATO. CERTAMES REALIZADOS EM DATAS PRÓXIMAS. INCOERÊNCIA. ILEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte Regional, candidato que foi considerado negro ou pardo em concurso pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais faz jus à mesma conclusão em certame seguinte, mormente quando realizado em data próxima pela mesma banca organizadora, sob pena de irrazoabilidade ou excesso de subjetivismo nos critérios de aferição das cotas raciais.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 1007874-72.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/09/2020).

Evidente, portanto, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

O risco de lesão de difícil reparação existe, tendo em vista os efeitos deletérios da eliminação sumária do certame.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência vindicada para suspender os efeitos da decisão



administrativa que considerou o Agravante como não cotista e permitir que continue concorrendo às vagas destinadas a negros e pardos, conforme edital regulador da disputa.

Intimem-se as partes, especialmente a parte agravada para cumprimento, com urgência.

Comunique-se o Juízo de origem.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Desembargador(a) Federal Relator(a)

